

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

L=E=I Nº 1.047

DATA: 27 de novembro de 1991.

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde do Município de Paranacity, Estado do Paraná, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das Ações Integradas de Saúde executadas ou coordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde, que compreendem:

I - Administrar os recursos financeiros de acordo com a Política de Saúde do Município;

II - Fazer o acompanhamento do recebimento e aplicação dos recursos do Fundo;

III - Elaborar o Plano de Aplicação do Fundo em perfeita sintonia com o Plano de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

IV - Manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município;

V - Movimentar em comum com a Tesouraria do Município conta em estabelecimentos bancários do Município;

VI - Ordenar o pagamento de despesas relacionadas com o funcionamento do Fundo de Saúde do Município;

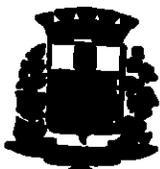
VII - Firmar convênios ou contratos, inclusive de empréstimos com anuência do Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo de Saúde;

VIII - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

IX - A vigilância sanitária;

X - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

segue fl."2"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

F1."2"

XI - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual. .

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo de Saúde do Município de Paranacity ficará diretamente subordinado ao Departamento Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - Nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;

II - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Diretor Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR

Art. 4º - São atribuições do Diretor de Saúde:

I - Gerir o Fundo de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Setor de Contabilidade do Município;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Saúde;

III - Submeter ao Setor de Contabilidade o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Saúde e com a Lei de Despesas Orçamentárias;

IV - Submeter ao Setor de Contabilidade as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - Encaminhar ao Setor de Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no Inciso Anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviço de saúde que integram a Rede Municipal de Saúde;

segue fl."3"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

Fl."3"

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Diretor de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o Setor do Patrimônio do Município os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar ao Setor de Contabilidade do Município:

a - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b - trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c - Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo de Saúde;

V - Firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Diretor de Saúde do Município;

VII - Providenciar, junto ao Setor de Contabilidade do Município, as demonstrações que indiquem econômico-financeira do Fundo de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Diretor de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de Prestação de Serviços pelo Setor privado e dos empréstimos feitos para terceiros;

segue fl."4"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

F1."4"

X - Encaminhar mensalmente, ao Diretor de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo Setor - privado na forma mencionada no Inciso Anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Diretor de Saúde do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO.V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO.I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - As transferências da União, Estados e Municípios;

II - O produto de Taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema de Saúde do Município;

III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - O produto de Convênios firmados com outras entidades financeiras;

V - Ajuda, contribuições, doações e donativos;

VI - Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais;

VII - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo tenha direito de receber por força da Lei e de Convênio no Setor;

VIII - Alienações patrimoniais e rendimentos de capital.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Diretor de Saúde.

SUBSEÇÃO.II

DOS ATIVOS DO FUNDO

segue fl."5"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

Fl."5"

Art. 7º - Constituem ativo do Fundo de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especializadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo de Saúde;

IV - Bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus destinados ao Fundo de Saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo de Saúde.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo de Saúde.

SUBSEÇÃO .III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo de Saúde, as obrigações de quaisquer natureza que porventura o Fundo venha a assumir para manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO .I

DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Municipal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo de Saúde integrará o orçamento geral do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinentes.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 10 - A contabilidade do Fundo de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

segue fl."6"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

Fl."6"

- Art. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- Art. 12 - A Escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
- § 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- § 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.
- § 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

- Art. 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor de Saúde aprovará o Quadro de Cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema de Saúde do Município.
- Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.
- Art. 14 - Nenhuma despesas será realizada sem a necessária autorização orçamentária.
- Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal.
- Art. 15 - As despesas do Fundo de Saúde se constituirá de:
- I - Financiamento total ou parcial de programa integrados ao Sistema de Saúde desenvolvidos pelo Departamento de Saúde ou com ela conveniadas.

segue fl."7"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

Fl."7"

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração Direta ou Indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do Setor de Saúde observado o disposto no § 2º do Art. 199 da Constituição Federal.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos de saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável necessárias à execução das ações e serviços mencionados no Art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - As receitas do Fundo de Saúde serão liberadas em um prazo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO III

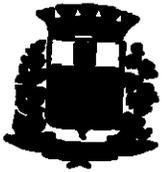
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Fundo de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$:- 150.000,00 (Cento e cinquenta mil cruzeiros) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente Crédito corre

segue fl."8"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ Fl."8"

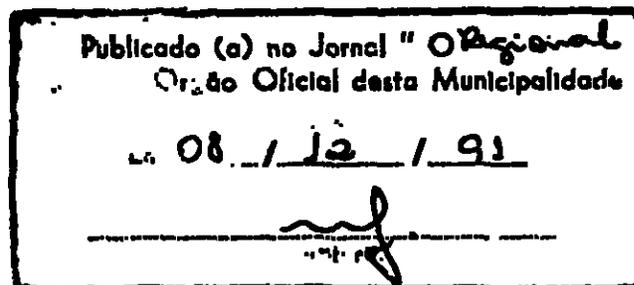
rão à conta do Código de Despesas 4.1.3.0 - Investimentos em Regi
me de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recur-
sos oriundos do Art. 43 - Parágrafo e Incisos da lei Federal nº
4.320/64.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY, EM 27 DE NOVEMBRO
DE 1991.


Fidelcino da Cruz Ferreira
= PREFEITO MUNICIPAL =


José Rodrigues
= SECRETÁRIO =





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ F1."2"

ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, ou ainda, quem for beneficiário direito do serviço ou ato.

Parágrafo Único - O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto - na época própria.

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação de serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 de abril do exercício financeiro.

Art. 8º - A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se todavia, o mês em que começou a ser exercido o Poder de Polícia.

Art. 9º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadora, observados os modelos de guias aprovados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 10 - Os recursos arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do Artigo 33 da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, serão depositados em sub-conta especial vinculada a conta do fundo Municipal de Saúde, e movimentados sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 11 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de vigilância Sanitária compete às autoridades Sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de Habite-se (Certificado de conclusão de Obras) a que se referem os Incisos I - Alínea "a" e II, Alínea "a" do Anexo 3, cuja área total construída for inferior a 70 (setenta) metros quadrados, gozarão de isenção da referida Taxa.

segue fl."3"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

Fl."3"

Art. 13 - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

I - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 14 - Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida Taxa.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 15 - A falta de pagamento da Taxa de vigilância Sanitária, ou pagamento insuficiente acarretará na aplicação de multa:

a - 10% quando o pagamento for efetuado até 30 dias após o vencimento;

b - 20% quando o pagamento for efetuado até 60 dias após o vencimento;

c - 30% quando o pagamento for efetuado após 60 dias do vencimento;

d - juros de mora de 1% por mês;

e - correção monetária (conforme art. 102 da Lei nº 652 de 20 de dezembro de 1976) C.T.M.

Parágrafo Único - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela procuradoria do Município.

Art. 16 - As normas do procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

segue fl."4"

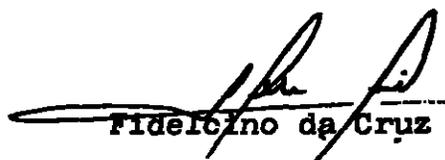


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

F1."4"

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY, EM 19 DE NOVEMBRO
DE 1991.


Fideicino da Cruz Ferreira
= PREFEITO MUNICIPAL =


José Rodrigues
= SECRETÁRIO =

Publicado(a) jornal "O Regional" Órgão Oficial desta Municipalidade. Em <u>08</u> / <u>16</u> / <u>1991</u> 
--



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

A=N=E=X=O . . I

GRUPO I

- Indústrias de Correlatos
- Indústrias de Medicamentos
- Indústrias de Agrotóxicos
- Indústrias de produtos biológicos
- Bancos de Olhos
- Bancos de Sangue, serviço de hemoterapia, agência transfusional e posto de coletas.
- Hospitais
- U.T.I. - (UNidade de Terapia Intensiva)
- Hemodiálise
- Solução nutritiva parenteral
- Indústrias de produtos dietéticos
- Conservas de produtos de origem animal
- Embutidos
- Matadouros (todas as espécies)
- Produtos alimentícios infantis
- Produtos de mar (indústrias elaboradoras de pescados congelados, defumados e similares)
- Refeições industriais
- Sub-produtos lácteos
- Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite
- Vacas mecânicas
- Cozinhas industriais (de indústrias)
- Cozinhas e lactários de hospitais, maternidade e casas de saúde
- Serviços de alimentação para meios de transporte (comissarias aéreas , alimentação em navios, trens, ônibus, etc.).

GRUPO . II

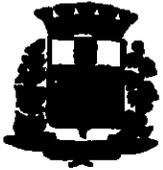
- Conservas de produtos de origem vegetal
- Desidratados de carne
- Fábrica de doces e de produtos de confeitaria
- Massas frescas e produtos derivados semi-processados períciveis
- Sorvetes e similares.
- Granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel
- Fábrica de aditivos (enzimas, edulcorantes, etc.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

- Outras fábricas de alimentos
- Gelatinas, pudins e pós para sobremesa e sorvetes
- Gelo
- Gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras)
- Marmeladas, doces e xaropes
- Massas secas
- Açougues e casas de carnes
- Casas de frios (laticínios e embutidos)
- Confeitarias
- Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares
- Depósitos de produtos perecíveis
- Feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos comércio ambulante destes gêneros alimentícios
- Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car
- Padarias
- peixarias (distribuidoras de pescados e mariscos)
- Quiosques e comestíveis perecíveis
- Restaurantes e pizzarias
- Supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis
- sorveterias
- entrepostos de resfriamento de leite
- Entrepostos de distribuição de carnes
- Outros afins
- Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
- Indústrias de insumos farmacêuticos
- Indústrias de domissanitários
- Indústrias de produtos veterinários
- dispensário de medicamentos
- Distribuidora de medicamentos
- Farmácias e drogarias
- Farmácias hospitalares
- Postos de medicamentos
- Ambulatório médico
- Ambulatório veterinário
- Clínicas e radiodiagnóstico médico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

- Clínicas veterinárias
- Laboratório de análise clínica / Posto de coleta de amostra
- Laboratório de patologia clínica (setor de radioimuno-ensaio)
- Clínicas odontológica / Setor de radiologia oral
- consultórios odontológicos / Setor de radiologia oral
- Desinsetizadoras e desratizadoras
- laboratório de prótese dentária
- Clínica de medicina nuclear
- Clínica de radioterapia
- Laboratório de radioimunoensaio
- Clínicas médicas
- Gabinete de sauna
- Indústrias de materiais
- Atividades de acupuntura
- Locais de venda e depósito de cola de sapateiro
- Institutos de beleza, pedicures, manicures
- Balneários, estações de água, etc.
- Indústria Química
- Indústria de sabões

GRUPO .III

- Amido e derivados
- Beidas alcoólicas
- Bebidas analcoólicas, sucos e outras
- Biscoitos e bolachas
- Cacau, chocolates e sucedâneos
- Condimentos, molhos e especiarias
- Confeitos, caramelos, bombons e similares
- Desidratadoras de vegetais
- Farinhas (moinhos) e similares
- Retiradoras e envasadoras de açúcar
- Torrefadoras de café
- Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis
- Casas de alimentos naturais
- Indústria de embalagens
- Clínicas de fisioterapias e/ou reabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

- Óticas
- Artigo dentário
- Artigo Ortopédico
- Gabinete de massagens
- Consultórios de eletrolise
- Asilos e creches.

GRUPO .IV

- Cerealistas, depósitos de beneficiadoras de grãos
- Bares e boites
- Depósito de bebidas
- Depósito de frutas e verduras
- Envassadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias
- Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não pericíveis
- Quiosques e comestíveis não pericíveis
- Quitandas, casas de frutas e verduras
- Veículos de transporte e distribuição de alimentos
- Distribuidoras de comésticos, perfumes e produtos de higiene
- consultório médico
- Consultório veterinário
- Outros afins

GRUPO .V-E-VI

- Indústria de material elétrico e de comunicação
- Indústria de material de transporte
- Indústria de madeiras
- Indústria de mobiliário
- Indústria de peapel e papelão
- Indústria de borracha
- Indústria de couro, peles e produtos similares
- Indústria textil
- Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecido
- Indústria de fumo
- Indústria diversa
- Indústria de utilidade pública
- Indústria de construção
- Agricultura e criação de animal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

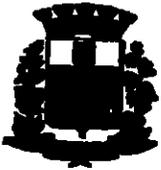
ESTADO DO PARANÁ

- Serviço de transporte
- Serviço de comunicação
- Serviço de reparação, manutenção e conservação
- Serviços pessoais
- Serviços comerciais
- Serviços diversos
- Escritórios centrais e regionais de gerência e administração
- Entidades financeiras
- Comércio atacadista (exceto produtos de interesse à saúde)
- Comércio varejista (exceto produtos de interesse à saúde)
- Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis
- Atividade não especializada ou não classificada
- Cooperativas
- Fundações, entidades e associações de fins não lucrativos
- Administração pública direta e Autárquica
- Consultório de psicologia
- Destilaria de Álcool
- Indústria de farinha de mandioca

ANEXO .II

FATOR GERADOR	ALÍQUOTA
- Licenciamento e renovação anual de atividade comercial, industrial e de prestação de serviços	
Grupo .I0,50% .VRM/m ²
Grupo .II0,30% .VRM/m ²
Grupo .III0,30% .VRM/m ²
Grupo .IV0,30% .VRM/m ²
Grupo .V e .VI0,20% .VRM/m ²

A alíquota é multiplicada pelo número de m² do estabelecimento, cujo produto dará o valor da taxa.

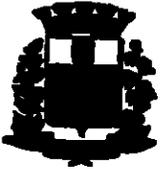


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO .III

<u>FATOR GERADOR</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
I - Aprovação de projetos:	
a - residências unifamiliares e multifamiliares, comerciais e industriais;	0,10%
b - Estabelecimentos médico-hospitalares (clínicas, prontos socorros e hospitais)	0,10%
c - outros estabelecimentos de interesse da Vigilância sanitária.	0,10%
70 a 99m ²	VRM
100 a 199m ²	VRM
200 a 299m ²	VRM
300 a 399m ²	VRM
400 a 499m ²	VRM
500 a 999m ²	VRM
1000 a 1999m ²	VRM
2000 a 2999m ²	VRM
3000 a 3999m ²	VRM
4000 a 499m ²	VRM
5000 acima	VRM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

II - Certificado de conclusão de obras Habite-se	
a - residências unifamiliares e multifamiliares, comerciais e industriais	0,10%
b - estabelecimento médico-hospitalares (clínicas, pronto socorros e hospitais)	0,10%
c - outros estabelecimentos de interesse da vigilância sanitária	0,10%
70 a 99m ²	VRM
100 a 199m ²	VRM
200 a 299m ²	VRM
300 a 399m ²	VRM
400 a 499m ²	VRM
500 a 999m ²	VRM
1000 a 1999m ²	VRM
2000 a 2999m ²	VRM
3000 a 3999m ²	VRM
4000 a 4999m ²	VRM
5000 acima	VRM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IV

<u>FATOR GERADOR</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
III - Expedição de visto para aquisição de especialidades farmacêuticas da relação A da Portaria nº 28/86 do Ministério da Saúde	0,10% VRM
IV - Expedição de licença de ingresso ou baixa de responsável técnico ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica	0,10% VRM
V - Expedição de baixa de encerramento de atividades	0,10% VRM
VI - Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	0,10% VRM
VII - Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional	0,10% VRM
VIII - Expedição de guia de trânsito - liberação	0,10% VRM
IX - Expedição de notificação de Receita A para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria nº 28 Relação A	0,10% VRM
X - Certidão de liberação de produtos importados	0,10% VRM
XI - Certidão para exportação de alimentos	0,10% VRM
XII - Registro Estadual de produtos	0,10% VRM
XIII - Inspeção de produtos para perícia	0,10% VRM
XIV - Análise laboratorial para registro de produtos	0,10% VRM
XV - Análise laboratorial de controle	0,10% VRM
XVI - Análise laboratorial prévia	0,10% VRM
XVII - Análise laboratorial de orientação	0,10% VRM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO-IV

<u>FATOR GERADOR</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
III - Expedição de visto para aquisição de especialidades farmacêuticas da relação A da Portaria nº 28/86 do Ministério da Saúde	0,10% VRM
IV - Expedição de licença de ingresso ou baixa de responsável técnico ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica	0,10% VRM
V - Expedição de baixa de encerramento de atividades	0,10% VRM
VI - Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	0,10% VRM
VII - Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional	0,10% VRM
VIII - Expedição de guia de trânsito - liberação	0,10% VRM
IX - Expedição de notificação de Receita A para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria nº 28 Relação A	0,10% VRM
X - Certidão de liberação de produtos importados	0,10% VRM
XI - Certidão para exportação de alimentos	0,10% VRM
XII - Registro Estadual de produtos	0,10% VRM
XIII - Inspeção de produtos para perícia	0,10% VRM
XIV - Análise laboratorial para registro de produtos	0,10% VRM
XV - Análise laboratorial de controle	0,10% VRM
XVI - Análise laboratorial prévia	0,10% VRM
XVII - Análise laboratorial de orientação	0,10% VRM